



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010456-36.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010456-36.2023.8.26.0438

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Maria de Lourdes Gomes Shimizu**

Apelado: **Banco BMG S/A**

Comarca: **Penápolis - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari**

Voto n.º **3571**

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DAS
TARIFAS. RESP 1.349.453/MS. CARÊNCIA DE AÇÃO.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU contra a r. sentença de fls. 111/114, cujo relatório adoto, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de exibição de documentos proposta em face de BANCO BMG S/A, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Inconformada, a autora apela a fls. 118/125 e, em suas razões recursais, alega em síntese, que: *i)* houve prévio requerimento administrativo válido, consubstanciado em notificação extrajudicial com aviso de recebimento; *ii)* a apelada não respondeu à notificação, quedando-se inerte; *iii)* não era ônus da Apelante efetuar o pagamento das tarifas para a exibição dos documentos sem que a Apelada indicasse o valor e a forma de pagamento; *iv)* a própria Apelada juntou aos autos alguns contratos, o que comprova a relação jurídica entre as partes; *v)* subsidiariamente, requer a anulação da r. sentença para que lhe seja oportunizada a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; *vi)* a r. sentença violou o princípio da cooperação e da primazia do julgamento de mérito,

bem como o princípio da vedação da decisão surpresa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedente os pedidos da inicial.

O réu por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 129/132, pugnando: *i)* inobservância do prévio requerimento administrativo; *ii)* notificação recebida pelo representante da autora sem acompanhamento de procuração com poderes específicos; e *iii)* falta de recolhimento do custo do serviço.

Requer, ao final, pela manutenção da r. sentença e improvimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

Não foi observado o recolhimento do preparo, reconhecida a gratuidade concedida a autora.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A ação de exibição de documentos tem como objetivo possibilitar à parte o acesso a documentos que se encontram em poder da outra, visando instruir futura ação judicial ou verificar a existência de eventual direito.

No caso em tela, a Apelante propôs a ação visando obter cópias dos contratos de empréstimo pessoal firmados com o Apelado nos últimos 10 anos.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a Apelante não

comprovou o prévio requerimento administrativo e o pagamento das tarifas para a exibição dos documentos.

Com efeito, para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, é imprescindível a comprovação do prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste tribunal, senão vejamos:

“BANCÁRIO. Exibição de documento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Inconformismo do autor. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos os requisitos conforme REsp 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1051636-58.2024.8.26.0224; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).**

No caso em análise a Apelante não comprovou o prévio requerimento administrativo, uma vez que a notificação extrajudicial de fls.17 não

foi individualizada, feita em nome de diversos consumidores, e não há prova de que foi acompanhada de procuração com poderes específicos para a solicitação de documentos bancários sigilosos.

Ademais, a Apelante não comprovou o pagamento das tarifas para a exibição dos documentos, ônus que lhe incumbia.

Assim, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo e do pagamento das tarifas, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. I. Caso em Exame Ação de produção antecipada de provas movida contra Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, visando à exibição de contratos. A sentença declarou a ausência de interesse de agir da parte autora, indeferindo a inicial com fundamento no art. 330, III, do CPC. Apelo da requerente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da procuração e existência de interesse de agir na produção antecipada de provas. III. Razões de Decidir 4. Demanda preparatória de exibição de documentos bancários. Necessidade de comprovação do requerimento administrativo adequado antes do ingresso na via judicial para que se configure o interesse de agir. Tema nº 648 do C. STJ. 5. Requerente que alega ter encaminhado notificação para a Financeira, solicitando a exibição de documentos. Missiva demasiadamente genérica, sem identificação dos contratos e documentos que deveriam ser exibidos. Destinação ao endereço de sede da requerida sem indicação do setor responsável. Ausência de pagamento do valor do serviço, com menção genérica a envio de boleto que não se presta ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Manutenção da declaração da ausência de interesse de agir da requerente. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1004246-66.2024.8.26.0168; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).***

Quanto ao pedido de anulação da r. sentença para que seja oportunizada a emenda à inicial, não merece acolhimento, uma vez que a Apelante teve a oportunidade de comprovar o prévio requerimento administrativo e o pagamento das tarifas, mas não o fez.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, tampouco em decisão surpresa, uma vez que a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo e do pagamento das tarifas foi devidamente debatida nos autos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$ 800,00, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA